



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Procuradoria-Geral do Município



PROCESSO Nº: 2019153884

ORIGEM: Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEARH

INTERESSADO: CPL/SEARH

ASSUNTO: Licitação – Pregão Eletrônico nº 20/2019.

COMPLEMENTAR: Análise de Recursos/Impugnações ao edital, impetrados por NACIONAL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA e TOP CAR VEÍCULOS E LOCADORA LTDA.

PARECER

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. Pregão Eletrônico nº 20/2019-CPL/SEARH. Impugnações ao edital. Pela tempestividade, conforme item 12.1 do edital e art. 19, § 1º, do Decreto Municipal nº 5.868/2017. Alegação de inobservância da Lei nº 6.279/79. Pela improcedência das impugnações, sob pena de afronta ao artigo 37, *caput* e inciso XXI da Constituição Federal de 1988, e ao artigo 3º, *caput* e § 3º Lei Federal nº 8.666/93.

I – RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre Impugnações ao edital do Pregão Eletrônico nº 20/2019, a cargo da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos – CPL/SEARH, o qual tem por objeto a formação de registro de preços para futura aquisição de veículos automotores Modelo Caminhonete Cabine Dupla 4x4 de fabricação nacional, visando à substituição gradativa da frota, para atender as necessidades das diversas Secretarias Municipais.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Procuradoria-Geral do Município**



Os pressupostos de admissibilidade e as razões dos recursos não foram analisados pelo pregoeiro, mas encaminhados por este à Procuradoria-Geral do Município por meio da Informação de fls. 242.

Às fls. 237/238 foram acostadas cópias da publicação da suspensão do Pregão Eletrônico nº 20/2019 nos Diários Oficiais da União e do Município, respectivamente.

O edital de licitação foi impugnado pelas empresas NACIONAL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA (fls. 161/170) e TOP CAR VEÍCULOS E LOCADORA LTDA (fls. 171/241).

É o que importa relatar. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, vale lembrar que a Administração Pública está adstrita ao que a legislação pátria determina. Dessa forma, a sua atuação será sempre dentro dos limites legais. Tudo em virtude e respeito à principiologia hodierna, em especial a Legalidade.

Vê-se que a Constituição Federal de 1988, no artigo 37 consagrou a principiologia administrativa em seu corpo explicitamente. Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

(Grifo nosso)

Assim sendo, no âmbito do regime jurídico-administrativo, decorrência do dever de agir em conformidade com a legalidade, faz nascer o encargo de cumprir os ditames legais, aliados aos princípios que norteiam a Administração Pública.





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Procuradoria-Geral do Município



II.1 – DA TEMPESTIVIDADE DAS IMPUGNAÇÕES

As impugnações foram protocolizadas em conformidade com o item 12.1 do edital. Vejamos o texto do edital do Pregão Eletrônico nº 020/2019:

“12.1. Impugnações aos termos deste Edital poderão ser interpostas por qualquer cidadão ou por licitantes, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, ou seja 27/06/2019, mediante petição a ser enviada, preferencialmente, para o e-mail cpsearh2019@gmail.com, respeitado o horário limite de 13h, ou protocolizada na sala da Comissão Permanente de Licitação – SEARH, situada na Rua Altino Vicente de Paiva, nº 210, Edifício Cartier, sala 310, 3º andar, Monte Castelo, Parnamirim – CEP 59146-290, dirigidas ao Pregoeiro(a)/SEARH, no horário das 08 às 13h, que deverá decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, auxiliado pelo setor técnico competente.”

Nesse sentido determina o artigo 19 do Decreto Municipal nº 5.880, de 23 de outubro de 2017, que regulamenta a modalidade de Licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Vejamos:

“Art.19. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

§1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela demanda, decidir sobre a impugnação no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas do horário previsto para abertura do pregão.

§2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será publicada data posterior para realização do certame, respeitando o prazo legal de 08 (oito) dias úteis, conforme disposto no parágrafo 2º do art. 18.”

Da documentação que instrui os autos, vê-se que a NACIONAL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA protocolizou a Impugnação no dia 23 de junho de 2019, e a TOP CAR VEÍCULOS E LOCADORA LTDA em 24 de junho de 2019. Tempestivamente, portanto.



[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Procuradoria-Geral do Município



IL.2 – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DAS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS PELA NACIONAL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA E PELA TOP CAR VEÍCULOS E LOCADORA LTDA .

O primordial à Administração é perseguir o interesse e a finalidade pública, o que de imediato, cria posições desiguais entre os licitantes, haja vista a supremacia do interesse público. Em razão disso, e em consonância com a isonomia e impessoalidade, nasce a garantia de acesso aos certames licitatórios a qualquer interessado, desde atendidos os critérios estabelecidos em lei.

Em razão disso, constatada a tempestividade das Impugnações apresentadas pela NACIONAL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA e TOP CAR VEÍCULOS E LOCADORA LTDA, passamos a analisar suas razões.

A primeira Impugnante aduz, em síntese, que o edital não observou os ditames **Lei Federal nº 6.729/79**, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, o que, por consequência, abriu a oportunidade de empresas não habilitadas legalmente para comercialização desse tipo de produto participarem do Pregão Eletrônico nº 20/2019.

Afirma, ainda, que: *“As razões das impugnações mencionadas são simples, ao adquirir veículos NOVOS, a Administração Pública tem permitido a participação de empresas que não se enquadram no conceito jurídico de COMERCIANTES DE VEÍCULOS NOVOS, como MicroEmpresas e Empresas de Pequeno Porte, ou mesmo EIRELIS.” (Sic.)*

Alega que o referido diploma legal restringe a distribuição e venda de veículos automotores “zero quilômetro” às fabricantes e/ou concessionárias. Vejamos:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se: (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Procuradoria-Geral do Município



II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)

III - veículo automotor, de via terrestre, o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)

(...)

§ 1º Para os fins desta lei: (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)

a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)

(...)

Art. 3º Constitui objeto de concessão:

I - a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes fabricados ou fornecidos pelo produtor;

(...)

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Parágrafo único. Ficam excluídas da disposição deste artigo:

a) operações entre concessionários da mesma rede de distribuição que, em relação à respectiva quota, não ultrapassem quinze por cento quanto a caminhões e dez por cento quanto aos demais veículos automotores;

b) vendas que o concessionário destinar ao mercado externo.

Art. 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.

I - independentemente da atuação ou pedido de concessionário:

a) à Administração Pública, direta ou indireta, ou ao Corpo Diplomático;

b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição;

II - através da rede de distribuição;

XOR



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Procuradoria-Geral do Município



- a) às pessoas indicadas no inciso I, alínea a, incumbindo o encaminhamento do pedido a concessionário que tenha esta atribuição;
 - b) a frotistas de veículos automotores, expressamente caracterizados, cabendo unicamente aos concessionários objetivar vendas desta natureza;
 - c) a outros compradores especiais, facultada a qualquer concessionário a apresentação do pedido.
- (...)

Aliado ao diploma legal acima, o Código Nacional de Trânsito – Lei nº 9.503/97, traz a conceituação de veículo novo:

“Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.”

Já a TOP CAR VEÍCULOS E LOCADORA LTDA, segunda Impugnante, traz, basicamente, as mesmas razões da Primeira Impugnante. Vejamos:

“Preliminarmente, faz-se necessário esclarecer que a legislação é bem clara ao afirmar que **somente os concessionários e as montadoras** é quem possui à competência de emitir a primeira nota fiscal para o consumidor final, por conseguinte, o 1º (primeiro) emplacamento.

(...)

Portanto, outras empresas, a qual sua natureza jurídica seja diferente das **concessionárias e montadoras**, o ordenamento jurídico, é bem claro em afirmar que àquelas empresas (EIRELI, ME e EPP) não possuem competência de emitir 1 (primeira) nota fiscal, por conseguinte, não serão considerados veículos zero quilômetro” (Sic.)

Argumenta que suas razões se baseiam em interpretações sistemáticas dos comandos e diretrizes estabelecidos pela Lei 6.729/79; Deliberação do CONTRAN nº 64 e pelo Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503/97.





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Procuradoria-Geral do Município



Requer, por fim, a inclusão do edital da exigência da cláusula do primeiro empenhamento, em pé de igualdade com os editais de órgãos federais (cópias anexadas), devendo o edital conter a seguinte redação: *“Todos os veículos do LOTE 01 deve ter como primeiro proprietário a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, não sendo possível a transferência de outro proprietário.”* (Sic).

Pois bem. Ao analisar o teor da legislação trazida pelas Impugnantes, nos resta sopesar o rigor literal do texto legal, adstrito ao Princípio da Legalidade, com os demais princípios da Administração Pública, encartados na Constituição Federal de 1988, e em especialmente os norteadores do procedimento licitatório, bem delineados no artigo 37 da carta Magna:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:** (EC no 18/98, EC no 19/98, EC no 20/98, EC no 34/2001, EC no 41/2003, EC no 42/2003 e EC no 47/2005).

(...)

XXI—ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;** “

(...)

(Grifos acrescidos.)

Neste sentido Rizzato Nunes¹ afirma que: *“da mesma forma que os princípios jurídicos mais gerais, os princípios constitucionais são o ponto de maior importância do sistema normativo. Eles são verdadeiras vigas-mestras, alicerces sobre os quais se constrói o sistema jurídico”*(sic) e a teor do artigo 37, *Caput*, da Carta Política, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência são de observância

¹ - Nunes, Rizzato, Manual de Filosofia do Direito, p. 563.





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Procuradoria-Geral do Município



obrigatória para a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No mesmo compasso do mandamento constitucional, a Lei Federal n.º 8.666/1993, em seu artigo 3º, *caput*, indica os princípios aplicáveis às licitações, na seguinte ordem: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo, e outros que lhes são correlatos. Vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifo nosso.)

Analisando o Princípio da Legalidade, Celso Antônio Bandeira de Mello² afirma que este princípio está demonstrado de forma clara no art. 4º da Lei de Licitações, que dispõe o seguinte:

“Art. 4º - Todos quantos participem da licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.”

Desta forma, Lúcia Valle³ observa que este princípio que deve ser interpretado mais extensivamente, de forma sistemática e não isolada, concluindo que: *“Há de se entender como regime de estrita legalidade não apenas a proibição da prática de atos vedados pela lei, mas, sobretudo, a prática, tão-somente, dos expressamente por ela*

² - MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011, p. 536

³ - FIGUEIREDO, Lucia Valle. *Curso de Direito Administrativo*. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 65.



[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Procuradoria-Geral do Município



permitidos. Toda via, aceitamos como já afirmamos anteriormente, a integração no Direito Administrativo, desde que cintada de cautelas.

Nesse sentido, vê-se de antemão, que a Lei 6.729/79 é anterior à Constituição Federal de 1988 e com ela não se coaduna, uma vez que suas disposições vão de encontro aos princípios elencados no artigo 37 e na Lei de Licitações.

Ademais, ao alargar o leque principiológico que rege as licitações, não podemos deixar de analisar a matéria sob o prisma do **Princípio da Igualdade**, o qual visa, além da escolha da melhor proposta, assegurar aos interessados em contratar com a Administração Pública igualdade de direitos, proibindo a concessão de preferências e privilégios a determinados licitantes.

Encartado também no §1º do artigo 3º da Lei de Licitações, tal princípio vem delineado na forma de atos vedados ao Administrador Público – Órgão Licitante:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. “

Ao tratar do princípio da igualdade, Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁴ esclarece com maestria o seu alcance prático:

“O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os

⁴ - DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 24ª edição – São Paulo: Atlas, 2011, p. 361.





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Procuradoria-Geral do Município



interessados em contratar. Esse princípio que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que implique preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.”

Já Antônio Cecílio Moreira Pires⁵, destaca que: “(...) *não configura inobservância à isonomia o estabelecimento de requisitos mínimos para a participação do interessado no certame, desde que estritamente necessários e observadas a razoabilidade e a proporcionalidade.*”

Aliada à principiologia e à doutrina acima dissecadas, a jurisprudência vem reconhecendo a inaplicabilidade da Lei nº 6.729/79 nas licitações que tratam do mesmo objeto ora tratado. Vejamos:

TJ-MT - Remessa Necessária: 00002623320158110101 25425/2017

Relator: DES. MÁRCIO VIDAL - Data de Julgamento: 24/04/2017 -
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - Data de Publicação: 11/05/2017

EMENTA: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – EXIGÊNCIA EXCESSIVA – SITUAÇÃO RESTRITIVA DA CONCORRÊNCIA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE – SENTENÇA RATIFICADA. A exigência excessiva, injustificada e desproporcional contraria a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. Além disto, a distinção levada a efeito também viola o princípio da igualdade no procedimento licitatório.

RELATÓRIO: (...) A Impetrante informa que é empresa especializada na venda de veículos multimarcas, e alegou, no Mandado de Segurança originário, com pedido de liminar, que a Prefeitura Municipal de Cláudia/MT publicou o edital do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial no 009/2015, tendo como objetivo o registro de preços visando à aquisição de veículo transformado em ambulância, para o Município em comento, e que nos itens 3.2 e 3.3, do termo de referência constante no anexo III, restringiu-se a participação como licitantes apenas de empresas concessionárias ou fabricantes de veículos automotores.

⁵ - TANAKA, Sônia Yuriko Kanashiro; PIRES, Antônio Cecílio Moreira. *et. al. Direito Administrativo*. São Paulo. Malheiros, 2008, p. 288





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Procuradoria-Geral do Município



A liminar foi deferida às fls. 125-128.

(...)

VOTO

(...)

Ao examinar os autos, o Juiz a quo deferiu a liminar postulada no mandamus, nos seguintes termos:

(...)

Por estas razões, DEFIRO a liminar para:

a) DETERMINAR a participação da impetrante Carrero Comércio de Veículos Ltda-ME junto ao procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 009/2015), que realizar-se-á na data de 06/03/2015, às 08:30hs, nas dependências da Prefeitura Municipal de Cláudia/MT;

b) DETERMINO que a Comissão de Licitação seja vedada de proceder a inabilitação ou desclassificação da impetrante com base nos itens '3.2' e '3.3', do Termo de referência do anexo III, do citado edital;

c) SUSPENDO os atos administrativos de declaração de empresa vencedora, adjudicação do objeto licitado, registro de preços, celebração de contrato administrativo e entrega do bem objeto do procedimento licitação Pregão Presencial n. 009/2015, até julgamento do mérito do presente 'mandamus'.

3. Notifique-se a autoridade coatora elencada na inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

(...)

Após detida análise dos autos, verifiquei que o Edital do certame, em seus itens 3.2 e 3.3, estabelece que apenas concessionárias autorizadas pelo fabricante, ou até mesmo o próprio fabricante, estão liberadas a comercializar/vender veículo novo, conforme art. 120, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), e a Lei nº 6.729/79 (Lei Ferrari).

As exigências editalícias para participar de licitação não podem restringir a competitividade e, mais, devem observar os princípios da isonomia e da razoabilidade na busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública em obediência ao art. 37, XXI, da Constituição Federal.





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Procuradoria-Geral do Município



Observa-se que a Carta Magna estabelece que, para fins de procedimento licitatório, somente poderão ser feitas exigências relativas à qualificação técnica e econômica, indispensáveis ao cumprimento das obrigações firmadas.

(...)

Do mesmo modo, posicionou-se o douto Procurador de Justiça que atuou neste feito. Veja-se:

No presente caso, restou cabalmente demonstrado o direito líquido e certo da empresa impetrante, ante o teor abusivo dos itens 3.2 e 3.3, do Edital, que dispôs que “apenas concessionárias autorizadas pelo fabricante ou até mesmo o próprio fabricante estão autorizados a comercializar/vender VEÍCULO NOVO, conforme art. 120, da Lei n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), bem como a Lei n.º 6.729/79 (Lei Ferrari) e em obediência aos Princípios Constitucionais da Legalidade e Moralidade (...).”

Faz-se imperioso ressaltar que, embora a administração pública disponha de alguns critérios de conveniência e oportunidade em determinadas contratações, tais critérios não são suficientes para extirpar os demais princípios norteadores do direito administrativo, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade.

(...)

Pelo visto, não seria de boa técnica jurídica reconhecer a sobreposição de norma infraconstitucional e anterior à Lei Maior, em detrimento dos princípios constitucionais vigentes. De igual forma, restringir a competitividade da licitação de forma a garantir a participação apenas de montadoras/fabricantes e concessionárias seria o mesmo que descredenciar todo o arcabouço principiológico que rege os atos da Administração Pública, em especial os da impessoalidade, moralidade e isonomia, atinentes aos procedimentos licitatórios.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, **opino pelo conhecimento das impugnações** apresentadas pelas empresas NACIONAL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA e TOP CAR VEÍCULOS E LOCADORA LTDA, por serem tempestivas, nos termos item 12.1 do edital do Pregão





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Procuradoria-Geral do Município



Eletrônico nº 20/2019, em ressonância com o artigo 19, *caput*, do Decreto Municipal nº 5.880, de 23 de outubro de 2017.

No mérito, opino pelo indeferimento de suas razões, conforme fundamentação trazida no item II.2 desta peça opinativa, devendo ser mantido o texto inicial do edital do Pregão Eletrônico nº 20/2019, sob pena de a alteração pretendida pelas Impugnantes, com fundamento na Lei 6.729/79, configurar restrição à ampla competitividade do certame e violação aos princípios constitucionais elencados no artigo 37, *caput* e inciso XXI da Constituição Federal de 1988, e no artigo 3º, *caput* e § 3º Lei Federal nº 8.666/93.

É o parecer, s.m.j., o qual submeto à apreciação do Procurador-Geral do Município.

Após, ao Pregoeiro responsável pelo certame, para decisão final, nos termos do artigo 19, §1º, do Decreto Municipal nº 5.880, de 23 de outubro de 2017.

Parnamirim/RN, 02 de julho de 2019.

KATHARINA DE MEDEIROS LINS
Procuradora-Geral Adjunta do Município
OAB/RN nº 4.090 Mat. 14.281





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

SEM EFEITO
Ass.:
Mat.: 2343073



PROCESSO Nº: 2019153884

ORIGEM: Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEARH

INTERESSADO: CPL/SEARH

ASSUNTO: Licitação – Pregão Eletrônico nº 20/2019.

COMPLEMENTAR: Análise de Recursos/Impugnações ao edital, impetrados por NACIONAL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA e TOP CAR VEÍCULOS E LOCADORA LTDA.

DESPACHO

À SEARH.

Acato, por todos os termos e fundamentos, o Parecer exarado pela Procuradora-Geral Adjunta do Município, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico nº 20/2019-SEARH para conhecimento e decisão final, nos termos do artigo 19, §1º, do Decreto Municipal nº 5.880, de 23 de outubro de 2017.

Parnamirim/RN, 02 de julho de 2019.

FÁBIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO
Procurador – Geral do Município
OAB/RN nº 3696

